

ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

Companhia Aberta – CVM nº 2612-3

CNPJ/MF nº 12.104.241/0004-02

NIRE 35.300.493.699

**COMUNICADO AO MERCADO
ESCLARECIMENTOS SOBRE NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA**

A Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A. (ONCO3) ("Companhia"), em atenção ao Ofício nº 149/2026/CVM/SEP/GEA-2, datado de 20 de julho de 2026 ("Ofício"), vem apresentar os esclarecimentos solicitados pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a respeito de notícia veiculada na rede mundial de computadores em 20 de julho de 2026 pelo jornal Veja, intitulada "*Oncoprod perde batalha, mas trava guerra pelo caixa da Oncoclínicas*" ("Notícia"). Para melhor compreensão da resposta da Companhia, o Ofício segue como anexo a este Comunicado ao Mercado.

Inicialmente, a Administração da Companhia esclarece que a Notícia trata, principalmente, de discussão processual suscitada pela Neowise Feeder I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada ("Fundo Neowise") acerca da validade da adesão da Opea Securitizadora S.A. ("Opea") ao pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial do Grupo Oncoclínicas.

Na visão da Companhia, referida discussão processual mencionada na Notícia não altera as informações divulgadas no Fato Relevante de 14 de julho de 2026, inclusive quanto à adesão expressa ao plano de recuperação extrajudicial de credores titulares de aproximadamente 37% dos créditos abrangidos, percentual suficiente para o ajuizamento do pedido de recuperação extrajudicial nos termos da legislação aplicável. A Companhia entende que a adesão da Opea é válida e eficaz, posição essa que encontra respaldo nas manifestações apresentadas pela própria Opea nos autos, bem como na manifestação da Promotoria de Justiça de Falência do Ministério Público do Estado de São Paulo, que se posicionou contrariamente ao pleito do Fundo Neowise.

Nesse contexto, a Notícia não revela ato ou fato relevante novo ou autônomo, mas apenas controvérsia processual levantada por terceiro no âmbito do procedimento de recuperação extrajudicial, sem alteração dos fatos já divulgados ao mercado e sem qualquer decisão judicial que modifique a situação da Companhia.

A Companhia reitera seu compromisso com a transparência e com o cumprimento da regulamentação aplicável, mantendo o mercado devidamente informado caso venha a ocorrer qualquer ato ou fato relevante que exija divulgação, nos termos da Resolução CVM 44/2021, e demais normas aplicáveis.

São Paulo, 21 de julho de 2026

Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.**Isaac Quintino da Silva**

Diretor Executivo Financeiro e Diretor Executivo de Relações com Investidores



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício nº 149/2026/CVM/SEP/GEA-2

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2026.

Ao Senhor,
Isaac Quintino da Silva
Diretor de Relações com Investidores da
ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
E-mail: ri@oncoclinicas.com

C/C: Superintendência de Listagem e Supervisão de Emissores da B3 S.A. – Brasil,
Bolsa, Balcão
E-mails: emissores@b3.com.br; ana.pereira@b3.com.br;
ana.zane@b3.com.br; diane.freo@b3.com.br

Assunto: **Solicitação de esclarecimentos sobre notícia veiculada na mídia.**

Senhor Diretor,

1. Reportamo-nos à notícia veiculada na página do jornal Veja na rede mundial de computadores em 20/07/2026, intitulada "*Oncoprod perde batalha, mas trava guerra pelo caixa da Oncoclínicas*", com o seguinte teor:

A Oncoprod perdeu a aposta de que a Oncoclínicas não conseguiria levar sua recuperação extrajudicial à Justiça. A rede protocolou o pedido com a adesão de credores que representam 37% dos R\$ 5,16 bilhões abrangidos pelo plano.

A maior fornecedora de medicamentos da companhia, porém, não aderiu à reestruturação. Credora de R\$ 1,02 bilhão, a Oncoprod permanece no lado contrário e aposta agora na impugnação apresentada contra a adesão da Opea, responsável por R\$ 1,68 bilhão — quase nove de cada dez reais que sustentaram o quórum inicial.

O questionamento é se a securitizadora poderia ter aderido à recuperação sem autorização dos investidores dos CRIs lastreados nos créditos. Se a Justiça considerar a assinatura inválida, o apoio declarado cairá de 37% para aproximadamente 4,3%, muito abaixo do mínimo de um terço exigido para o ajuizamento.

A exclusão da Opea não derrubaria necessariamente o processo de forma automática. Poderia, contudo, retirar a base do pedido, ameaçar a proteção judicial contra cobranças e dificultar a futura homologação, caso a Oncoclínicas não consiga substituir rapidamente o apoio perdido.

Enquanto essa disputa corre na Justiça, uma segunda negociação revela onde está a verdadeira guerra: no controle do caixa necessário para manter as clínicas abastecidas.

Em abril, o conselho da Oncoclínicas aprovou uma proposta apresentada pela MAK Capital e pela Lumina Capital para uma operação de fomento à rede e à própria Oncoprod. O financiamento, a ser concedido pela Lumina, foi estimado entre R\$ 100 milhões e R\$ 150 milhões. O valor final dependeria do volume de garantias que a Oncoclínicas conseguisse entregar.

Não se tratava de dinheiro para amortizar o R\$ 1,02 bilhão já devido à distribuidora. O crédito foi desenhado para financiar compras novas de medicamentos junto à Oncoprod, preservar o abastecimento das clínicas e permitir que as duas companhias continuassem gerando receita.

A estrutura previa garantia fiduciária sobre recebíveis de contratos mantidos pela rede credenciada da Oncoclínicas com operadoras de planos de saúde, hospitais e seguradoras. Na prática, caso a operação tenha sido formalizada nesses termos, uma parcela do dinheiro pago pelos convênios pode ser direcionada para a estrutura do financiamento antes de chegar ao caixa livre da rede.

A efetivação, porém, dependia de três condições relevantes: a assinatura dos instrumentos definitivos entre Oncoclínicas e Oncoprod; a definição do volume de recebíveis oferecido em garantia; e a obtenção da anuência das operadoras, hospitais e seguradoras para vincular e direcionar esses pagamentos. Taxa de juros, prazo, cronograma de desembolso e mecanismo exato de amortização não foram divulgados. Fato relevante da operação.

A urgência do financiamento também teve preço político. Entre as condições apresentadas pela MAK e pela Lumina para confirmar a proposta estavam a saída do fundador Bruno Ferrari do conselho e a entrada de Mateus Bandeira, indicado pela MAK, além do então presidente executivo Carlos Gil. O resgate do abastecimento veio acompanhado de influência sobre a governança.

Essa estrutura colocou a Oncoprod em duas posições economicamente distintas. Como fornecedora corrente, ela vende medicamentos novos, cuja aquisição passou a contar com uma linha específica e potencialmente protegida por recebíveis. Como credora antiga, tem R\$ 1,02 bilhão submetido à recuperação e sujeito às condições que ainda serão negociadas com os demais credores.

É essa divisão que explica por que a Oncoprod continua abastecendo a Oncoclínicas e, ao mesmo tempo, torce pela queda da recuperação. A Lumina ajuda a pagar o presente. A Oncoprod luta para que o passado não seja alongado, reduzido ou aprisionado em um acordo coletivo.

A distribuidora perdeu a primeira batalha ao ver a recuperação chegar à Justiça. Mas a guerra continua: decidir se o bilhão antigo será pago sob as regras da RE ou negociado fora dela — por uma credora que a Oncoclínicas ainda precisa manter na cadeia de fornecimento.

(nossos grifos)

2. A propósito do conteúdo da notícia, em especial dos trechos em destaque, requeremos a manifestação de V.Sa. sobre a veracidade das informações prestadas na notícia, e, caso afirmativo, solicitamos esclarecimentos adicionais a respeito do assunto, bem como informar os motivos pelos quais entendeu não se tratar o assunto de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

3. Também deverá ser informado em que documentos já protocolados no Sistema Empresas.NET constam informações sobre o assunto.

4. Tal manifestação deverá incluir cópia deste Ofício e ser encaminhada por meio do Sistema Empresas.NET, categoria “Comunicado ao Mercado”, tipo “Esclarecimentos sobre questionamentos da CVM/B3”. O atendimento à presente solicitação de manifestação por meio de Comunicado ao Mercado não exime a

eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de Fato Relevante, nos termos da Resolução CVM nº 44/21.

5. Ressaltamos que, nos termos do artigo 3º da Resolução CVM nº 44/21, cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

6. Lembramos ainda da obrigação disposta no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CVM nº 44/21, de inquirir os administradores e acionistas controladores da Companhia, bem como todas as demais pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

7. Nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Resolução CVM nº 44/21, é dever dos acionistas controladores ou administradores da companhia aberta, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante pendente de divulgação, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Assim sendo, em havendo o vazamento da informação relevante (sua divulgação por meio de um veículo de imprensa, por exemplo), o Fato Relevante tem de ser divulgado, independentemente do fato de a informação ser ou não originária de manifestações de representantes da Companhia.

8. Conforme orienta o Ofício Circular/Anual-2026-CVM/SEP, *"a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM nº RJ2006/5928 e do PAS CVM nº 24/05)"* (grifos nossos).

9. Destacamos também que o artigo 8º da Resolução CVM nº 44/21 dispõe que cumpram aos acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, e empregados da companhia, guardar sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante às quais tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam, até sua divulgação ao mercado, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, respondendo solidariamente com estes na hipótese de descumprimento.

10. De ordem da Superintendência de Relações com Empresas, alertamos que caberá a esta autoridade administrativa, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento no inciso II, do art. 9º, da Lei nº 6.385/76, e no art. 7º, combinado com o art. 8º, da Resolução CVM nº 47/21, determinar a aplicação de multa cominatória, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo não cumprimento das exigências formuladas, **até o dia 21 de julho de 2026.**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fernando D'Ambros Lucchesi, Gerente Substituto**, em 20/07/2026, às 16:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Moises Washington de Oliveira, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 20/07/2026, às 16:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2774302** e o código CRC **ECFA02D2**.
This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2774302** and the "Código CRC" **ECFA02D2**.
